



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003138/2006-92
Recurso nº 508.037 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-00.838 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins
Recorrentes SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas apresentadas posteriormente ao momento da impugnação de lançamento, para serem admitidas, devem ser acompanhadas de justificativa idônea de impedimento de sua apresentação naquela ocasião.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO.

O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, mas produziu efeitos a partir de 2 de agosto de 2004, não se aplicando, todavia, às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

HEDGE. ALÍQUOTA ZERO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2005.

O Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, mas produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2005, não se aplicando, ademais, aos juros sobre o capital próprio.

ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. VENDAS. IMUNIDADE E ALÍQUOTAS.

Estabeleceu o Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, que as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento, não havendo que se falar, no caso, em imunidade.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, 1) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e, 2) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Andrea Medrado Darzé e Alexandre Gomes. No recurso de ofício, o Conselheiro Alexandre Gomes acompanhou o Relator pelas conclusões e apresentará declaração de voto.

Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andrea Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 570 a 590), este último apresentado em 12 de junho de 2009, contra o Acórdão nº 16-20.311, de 04 de fevereiro de 2009, da 6ª Turma da DRJ/SPO I (fls. 542 a 553), cientificado em 02 de junho de 2009, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de agosto de 2004 a outubro de 2006, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. O Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual produziu efeitos a partir de 2 de agosto de 2004, não se aplicando, todavia, às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

HEDGE. ALÍQUOTA ZERO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2005. O Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2005, não se aplicando, ademais, aos juros sobre o capital próprio.

ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. Estabeleceu o Decreto 5.310, de 15 de dezembro de 2004, que as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento, não havendo que se falar, no caso, em suposta imunidade.

CONTESTAÇÃO ÀS LEIS/NORMAS JURÍDICAS. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma inserida no ordenamento jurídico nacional, traduzindo-se tal ausência de competência na impossibilidade de o Julgador administrativo afastar a aplicação de norma supostamente inconstitucional e/ou ilegal.

NOVAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. São rejeitados novos argumentos, alegados após o prazo de apresentação da impugnação, pois o momento propício para a defesa é o da oferta da peça impugnatória.

PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, o momento processual para apresentação de alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal ocorre, nos termos do estatuto processual tributário, no prazo para o oferecimento da impugnação.

DILIGÊNCIA. A realização de diligência não se presta a ensejar a produção de alegações que o sujeito passivo deveria apresentar na peça impugnatória.

Lançamento procedente em parte

O auto de infração foi lavrado em 27 de dezembro de 2006, de acordo com o termo de fls. 191 e 192.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito com relação à Contribuinte em epígrafe, a qual resultou em Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 193/195, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006.

O Auto de Infração em apreço decorre da constatação de “divergências entre os valores declarados e os valores escriturados” (fl. 194).

Contra o Auto de Infração foi apresentada a impugnação de fls. 206/216, onde se alega, em síntese, no sentido: de que a Fiscalização deixou de levar em conta certas receitas (juros sobre o capital próprio, receita de comissão, receitas diversas e receitas de aluguel); de que valores de variação cambial ativa, correção monetária pós-fixada, outras receitas financeiras e receitas decorrentes de operações de hedge foram computados na base de cálculo da contribuição, contrariando os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005; de que, “embora as receitas financeiras se enquadrem no campo da incidência tributária da COFINS, tiveram sua alíquota reduzida a zero a partir de 2.8.2004, com base nos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005” (fl. 209); de que as receitas decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM integraram indevidamente a base de cálculo da contribuição, pois tais receitas “são imunes à exação, nos termos dos artigos 149, § 2º, inciso I, da CF/88 e 6º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003” (fl. 216), por conta, em conformidade com o Decreto-lei 288/67 e ADCT, art. 40, de sua equiparação à exportação; e de que, caso não seja acatado o entendimento acima, a alíquota relativa às receitas decorrentes de vendas para a ZFM foi reduzida a zero pelo Decreto 5.310/2004, vigorando “a partir da data de sua publicação (15.12.2004)” (fl. 215) e, “Com efeito, a partir de 16.12.2004, as receitas decorrentes da venda destinadas à ZFM passaram a ser tributas à alíquota zero” (fl. 215);

Após exames preliminares nesta DRJ, os autos foram enviados à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO/SÃO PAULO (DEFIC), conforme proposta de fls. 420/424, objetivando o agravamento da exigência, se fosse o caso, e/ou um novo levantamento das bases de cálculo.

Pelo Relatório Fiscal de fl. 427 entendeu a Autoridade Lançadora que “dentre os levantamentos citados, o que cabe esclarecer, e aquele que dentro do grupo contábil 431, Outras Receitas Operacionais, são efetuados lançamentos referentes a estorno das provisões contabilizadas em momento anterior, acarretando no resultado presente um estorno de despesas. Tais contas não são computadas na base de cálculo do PIS e COFINS, por não representarem ingresso de receitas para a

empresa, e tem como base o disposto no II do parágrafo 2º, artigo 3º da Lei 9.718/98 e do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, alínea b da Lei 10.637/02. E também a conta equivalência patrimonial não entra na base de cálculo do PIS/COFINS (...). Portanto são esses valores que foram reduzidos do item Outras Receitas Auferidas (...)" (fl. 427). Concluiu a Autoridade Lançadora pela reafirmação do que consta "no Termo de Verificação Fiscal (fls 191 a 192)" (fl. 427).

Pela manifestação de fls. 430/431, a Contribuinte se pôs em "concordância com o relatório fiscal" (fl. 431).

O presente processo novamente foi baixado em diligência, notando-se na ocasião que "descartou a Fiscalização a possibilidade de agravamento da exigência" (fl. 438), mas que permanecia "a questão relativa ao novo levantamento do crédito tributário por conta da aplicação dos Decretos 5.164/2004, 5.442/2005, 5.310/2004 e/ou demais diplomas pertinentes em relação aos valores de variação cambial ativa, correção monetária pós-fixada, outras receitas financeiras e receitas decorrentes de operações de hedge, bem como em relação às receitas decorrentes das vendas efetuadas para a ZFM" (fl. 438).

Pelo relatório de fls. 446/447, a Fiscalização recalculou as bases de cálculo da contribuição, conforme planilha de fls. 448, "com as exclusões das receitas financeiras discriminadas às fls. 74 a 76 e das vendas à zona franca de Manaus discriminadas às fls. 280 e 324, das bases de cálculo do Auto de Infração, a partir das datas de vigência dos Decretos" (fl. 446), referindo-se aos Decretos 5.164/2004 e 5.310/2004.

Registrou ainda a Fiscalização: "Quanto às operações de hedge, cuja alíquota relacionada com o COFINS foi reduzida a zero por força do Decreto n.º 5442, de 09/05/2005, não se aplica no presente caso, pois somente houve tal situação no mês de março de 2005 (fls. 280), antes da vigência do Decreto" (fl. 446).

A mencionada planilha de fls. 448 apresenta novas bases de cálculo relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, assim como ao mês de janeiro de 2005, com a seguinte observação: "Ficam reduzidas a zero, como o mês de nov/04, as bases de cálculo de fev/05 a out/06, pois as bases de cálculo apuradas no AI (fls. 187 a 189) são menores que a soma das Receitas Financeiras (fls. 74 a 76) com as Vendas para a Zona Franca de Manaus (fls. 280 e 324)".

Pela manifestação de fls. 450/454, a Contribuinte se pôs em concordância parcial com a Fiscalização, entendendo: que também as receitas relativas a vendas para a ZFM, auferidas em períodos de apuração anteriores a janeiro de 2005 não sofrem a tributação imposta porque "as referidas receitas se equiparam a receitas de exportação e, assim, são imunes à incidência da COFINS" (fls. 451); e que em relação ao período de janeiro de 2005 há indevida incidência sobre receitas relativas "a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de

2004” (fl. 452), bem como indevida desconsideração de créditos do sujeito passivo “oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004” (fl. 452).”

A decisão da DRJ ocorreu após realização de diligência e, de acordo com a recorrente, decidiu o seguinte:

(i) *devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas financeiras, a partir de agosto/2004, em virtude dos Decretos n°s 5.164/2004 e 5.442/2005 (instituíram a "alíquota zero");*

(ii) *devem ser excluídas as receitas decorrentes de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, a partir de janeiro/2005, em virtude do Decreto n° 5.310/2004 (instituiu a "alíquota zero");*

(iii) *as receitas decorrentes de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus auferidas em períodos de apuração anteriores a janeiro/2005 supostamente não poderiam ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sob o fundamento de que não se equiparariam às receitas decorrentes de exportação, para fins de aplicação da imunidade constitucional. Como suporte a tal entendimento, o V. Acórdão de fls. 542/553 se limita a sustentar que, se as vendas à Zona Franca de Manaus fossem imunes à COFINS, não haveria que se falar em alíquota passível de redução a zero pelo Decreto n° 5.310/2004; e que seria inócua sustentar alegações contra normas tributárias na esfera administrativa; e*

(iv) *os fundamentos relacionados à indevida tributação de receitas referentes a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004, bem como à não consideração, no cálculo da COFINS, de créditos oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004, supostamente não poderiam ser apreciados, pois não teriam sido oportunamente abordados pela Recorrente.*

No recurso, a Interessada alegou que a autuação se referiria “a valores que (i) deixaram de ser computados equivocadamente, embora tenham sido computados pela Recorrente e efetivamente tributados; e (ii) não devem compor a base de cálculo da COFINS.”

Acrescentou que, “Em conformidade com o r. despacho de fls. 446/447, foram excluídas da base de cálculo da COFINS (i) as receitas financeiras, a partir de agosto/2004, em virtude dos Decretos n°s 5.164/2004 e 5.442/2005 (instituíram a ‘alíquota zero’); e (ii) as receitas decorrentes de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, a partir de janeiro/2005, em virtude do Decreto n° 5.310/2004 (instituiu a ‘alíquota zero’).”

Ademais, “Restaram em cobrança, assim, parte dos débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração agosto, setembro e outubro de 2004, e janeiro de 2005, conforme relatório de fls. 448.”

E, finalmente, alegou o seguinte:

9. Intimada a se manifestar sobre o resultado da 2ª (segunda) diligência efetuada, em 23.10.2008, a Recorrente apresentou a petição de fls. 450/454, concordando com a redução da

imposição fiscal, mas também reiterando a necessidade de serem integralmente cancelados os débitos remanescentes, pelos seguintes motivos:

(i) períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 2004: também devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas auferidas com vendas para a Zona Franca de Manaus nesses períodos de apuração, pois as referidas receitas se equiparam a receitas de exportação e, assim, são imunes à incidência da COFINS, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e em conformidade com o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003; e

(ii) período de apuração de janeiro de 2005: na lavratura do AIIM, houve a indevida tributação de receitas referentes a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004, e também não foram considerados, no cálculo da COFINS devida pela sistemática não-cumulativa (Lei nº 10.833/03 e alterações), créditos oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004.

A Interessada fez considerações sobre a abordagem constitucional da Zona Franca de Manaus, citando a ADI 2.348-9/DF, o posicionamento do STJ e do Carf.

Alegou, ainda, que para os períodos de agosto a outubro de 2004 teria havido redução a zero da alíquota da contribuição “por meio do art. 2º da Medida Provisória (MP) nº 202, publicada em 26.7.2004”.

Acrescentou o seguinte:

No tocante à indevida tributação de receitas referentes a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004, vale ressaltar que as referidas receitas, no montante de R\$ 2.679.186,32, se referem a mercadorias que, em dezembro/2004, estavam em poder de transportadoras para serem entregues aos respectivos compradores, conforme indicado nas planilhas de fls. 280,305 e 518 ("mercadorias nas transportadoras").

Ressaltou que os demonstrativos não teriam sido considerados na diligência e que a DRJ considerou as alegações preclusas.

41. Com relação à não consideração, no cálculo da COFINS devida pela sistemática não-cumulativa (Lei nº 10.833/03 e alterações), de créditos oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004, a Recorrente esclarece que, no referido período de apuração, apurou em seu Livro Razão (doc. nº 9 da petição protocolada em 23.10.2008 -- fls. 526/529) que mercadorias no valor de R\$ 5.044.277,73 foram devolvidas.

42. Os créditos referentes a essas devoluções foram aproveitados pela Recorrente, em dezembro de 2004, apenas sobre o montante de R\$ 2.446.678,08, conforme comprova o DACON do período (doc. nº 5 da petição protocolada em 23.10.2008 -- fls. 514/516),

o que lhe garantiu direito ao crédito sobre R\$ 2.597.599,65 para compensar com a COFINS devida em janeiro de 2005.

43. Nesse sentido, foi utilizado efetivamente crédito sobre o montante de R\$ 2.581.676,00, conforme indicado nas planilhas de fls. 313/314 e 530/531 (doc. nº 4 da Impugnação protocolada em 19.1.2007 e doc. nº 10 da petição protocolada em 23.10.2008) e na cópia do Livro Razão de fls. 315/322 e 532/539 (doc. nº 4 da Impugnação protocolada em 19.1.2007 e doc. nº ii da petição protocolada em 23.10.2008).

44. Dessa forma, não há dívidas de que, excluindo-se as receitas indevidamente consideradas e computando-se os créditos devidos na apuração da COFINS referente ao período de . apuração de janeiro de 2005, deverá ser reformado o V. Acórdão recorrido, para que se cancele integralmente a exigência formulada para o referido período de apuração, ainda que entendam V.V. Sas. ser necessário realizar nova diligência / perícia contábil para comprovação do alegado.

Por fim, alegou que seriam inexigíveis os juros com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Os recursos satisfazem os requisitos de admissibilidade, deles devendo-se tomar conhecimento.

No tocante ao recurso de ofício, conforme relatório de diligência de fls. 459 e 460:

Em atendimento ao despacho de fls. 438/439, da DRJSPO I- 6ª Turma, analisamos o assunto e concordamos, em parte, com as solicitações do contribuinte, pois devem ser excluídas das bases de cálculo do COFINS as Receitas Financeiras somente a partir de 08/2004, de acordo com o Decreto n.º 5164 de 30/07/2004, cópia anexa às fls.442 e as Vendas para a Zona Franca de Manaus, a partir de janeiro de 2005, de acordo com o Decreto n.º 5310 de 15/12/2004, cópias às fls.443. Quanto às operações de hedge, cuja alíquota relacionada com o COFINS foi reduzida a zero por força do Decreto n.º 5442, de 09/05/2005, não se aplica no presente caso, pois somente houve tal situação no mês de março de 2005 (fls. 280), antes da vigência do Decreto.

Como o contribuinte concorda com o AFRFB autor do Auto de Infração, às fls. 430 e 431, com o fato de que no grupo contábil 431 (outras receitas operacionais) foram efetuados lançamentos referente a estornos de provisões contabilizadas em momento anterior e que a conta equivalência patrimonial não deve ser incluída na base de cálculo da COFINS, propomos a alteração das bases de cálculo da COFINS, conforme planilha em anexo às fls. 08, com as exclusões das receitas financeiras discriminadas às fls. 74 a 76 e das vendas à zona franca de

Manaus discriminadas às fls. 280 e 324, das bases de cálculo do Auto de Infração, a partir das datas de vigência dos Decretos conforme acima mencionado.

Portanto, as exclusões determinadas pelo acórdão de primeira instância estão de acordo com a legislação e o entendimento da RFB, devendo ser mantido o acórdão.

Quanto ao recurso voluntário, primeiramente é importante destacar os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Carf - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse contexto, há que se concordar com a primeira instância em relação a tudo o que foi regulado pelos decretos citados.

Ademais, a ADI citada pela Interessada perdeu seu objeto e a medida liminar concedida foi declarada prejudicada em decisão de 10 de fevereiro de 2005.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Em relação à redução à zero da alíquota da contribuição a partir de agosto de 2004, efetuada pela MP nº 202, de 2004, o art. 2º da mencionada MP dizia o seguinte;

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Entretanto, tal MP foi convertida na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabeleceu como momento da vigência das disposições a data de sua publicação. Daí o Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, ter tratado da matéria.

Ademais, conforme enfatizado pela acórdão de primeira instância, “a Contribuinte se põe de acordo com a Autoridade Fiscal quanto à aplicação da alíquota zero após o advento do Decreto 5.310, de 15 de dezembro de 2004, pelo que inexistente controvérsia em relação a isto.”

De acordo com o que consta da fl. 431 dos autos:

2. A Requerente manifesta concordância com os termos do relatório fiscal em questão, na medida em que observou os estritos termos da legislação federal aplicável à COFINS.

3. Diante do exposto, é a presente para manifestar concordância com o relatório fiscal e requerer o julgamento da Impugnação apresentada pela Requerente em 19.1.2007, ocasião na qual se aguarda que a exigência de COFINS seja integralmente cancelada.

Portanto, descabe razão à Interessada nessa matéria.

Ainda cabe razão à primeira instância em relação à preclusão, por se tratar de matéria de prova e, na realidade, de inovação trazida aos autos pela Interessada.

De fato, a interessada pretendeu a admissão de créditos não alegados anteriormente e da consideração de que um determinado valor já teria sido recolhido em períodos anteriores.

No primeiro caso, a alegação deveria ser apresentada até a impugnação; no segundo, tratar-se-ia de indébito fiscal, uma vez que a Interessada não provou que o fato gerador seria do período anterior e não do da autuação.

Em relação à Selic, aplica-se a Súmula Carf nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 19515.003138/2006-92
Acórdão n.º **3302-00.838**

S3-C3T2
Fl. 645

Adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento aos recurso de ofício voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco